



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310413

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000879-57.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes CHRISTOS PRISCO LUIZ HOURNEAUX AFFONSO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CHRISTINE PRISCO LUIZ (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é apelado SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUIZ ANTONIO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25/59604

Apelação Cível nº 0000879-57.2024.8.26.0554

Comarca: Santo André

Juiz de 1ª Instância: Mariana Silva Rodrigues Dias Toyama Steiner

Apelante: Christos Prisco Luiz Hourneaux Affonso e outro

Apelado: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Apelação – Sentença que julgou extinto o Cumprimento de Sentença, com fundamento no art. 924, II do CPC – Comprovação pela Executada da disponibilização dos tratamentos, contemplados no título judicial exequendo, em clínica credenciada – Cumprimento da obrigação de fazer imposta – Parecer da d. Procuradoria de Justiça nesse sentido – Recurso improvido.

Recurso de Apelação interposto contra sentença que julgou extinto o Cumprimento de Sentença, com fundamento no art. 924, II do CPC.

Recorrem os Exequentes, aduzindo, em síntese, que a Executada não cumpriu a obrigação imposta no título judicial exequendo. Asseveram que o documento de fls. 326 comprovou que o plano de saúde não enviou código necessário para autorização de tratamento multidisciplinar. Pedem a reforma da sentença.

Contrarrazões apresentadas (fls. 395/401).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça pelo improvimento do recurso (fls. 408/410).

Recebo o recurso em seus regulares efeitos.

É o relatório.

De início, anoto que a Ação Declaratória de Nulidade Cláusulas Contratuais e Outros Pleitos (autos n.º 1025034-83.2019.8.26.0554) foi julgada parcialmente procedente “*para o fim de confirmar a tutela antecipada, condenando a requerida Sul América Companhia de Seguro Saúde S/A à obrigação de custeio (cobertura) dos tratamentos em rede própria próxima ao domicílio do autor Christos Prisco Luiz Hourneaux Affonso e sem limitações de atendimentos e mediante reembolso previsto em contrato caso, dispondo dos profissionais ou especialidades prescritas, os autores optem por atendimentos particulares, bem como condenar ambas as requeridas ao pagamento de danos materiais à autora Christine Prisco Luiz no valor de R\$ 7.963,05 com correção monetária desde a data do desembolso e juros a partir da citação*” – fls. 167/172.

Interpostas Apelações pelas partes, que foram improvidas pelo v.acórdão de fls. 210/222.

Opostos Embargos de Declaração pelos Autores (fls. 223/225), que foram rejeitados (fls. 226/229).

O v.acórdão transitou em julgado em 10/03/2021 (certidão de fls. 230).

Pois bem.

No caso dos autos, a Executada comprovou que disponibilizou os tratamentos, contemplados no título judicial exequendo, em sua rede credenciada.

O documento de fls. 326 demonstra a possibilidade de agendamento para os tratamentos de psicologia, psicopedagogia e de neuropsicopedagogia, na clínica A P Assistência Psicológica SC Ltda.

Como destacou a d. Procuradoria de Justiça (fls. 410):

“No cenário em tela, a clínica A P Assistência Psicológica SC LTDA indicou a possibilidade de agendamento para os tratamentos de psicologia, psicopedagogia e neuropsicopedagogia (sic), tratamentos esses que contemplam o título judicial ora executado. Por conseguinte, a satisfação da obrigação deu-se inclusive anteriormente aos atos executórios, sendo o caso de extinção do processo. Nesta toada, não se vislumbra a reparação na sentença recorrida.”

No tocante ao encaminhamento de código de autorização pelo plano de saúde, anoto que, de acordo com o documento em apreço (fls. 326), tal providência se dá em caso de cumprimento de liminar, hipótese diversa dos autos.

Destarte, a sentença há de ser mantida tal como proferida, cujos fundamentos ratifico nos termos do art. 252 do RITJSP.

Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios, vez que não fixados em primeiro grau de jurisdição.

Isso posto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

Luiz Antonio Costa
Relator